



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 452, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 425, de 2005, assinada em 21 de julho de 2005, em face do que dispõem os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, contendo o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005.

O texto internacional em exame compõe-se de um preâmbulo, trinta artigos e dois anexos.

No preâmbulo, os Estados Partes assumem o compromisso de cooperação recíproca, com base nos atos internacionais pertinentes, em especial o Trabalho de Extradicação bilateral de 1995 e as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de



536D35FC18



1988, e contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, e seus respectivos Protocolos.

O texto normativo é ordenado em três capítulos.

O primeiro, referente às Disposições Gerais, abrange os dezenove artigos iniciais, quais sejam o escopo da assistência a ser prestada; as definições; as autoridades centrais; os motivos para a recusa de assistência; a forma e conteúdo da solicitação; a execução das solicitações; a informação espontânea; os custos; a confidencialidade e as limitações ao uso das informações; o depoimento e a produção de provas no território da parte requerida; os registros oficiais; o depoimento no Estado Parte requerente; a transferência de pessoas sob custódia; a entrega de documentos, a busca e apreensão; a devolução de documentos e bens; a assistência no processo de perdimento; a devolução de ativos e a devolução de dinheiro público apropriado indevidamente.

O segundo capítulo, intitulado Divisão de Ativos Apreendidos e seus Valores Equivalentes, compõe-se de cinco artigos, que se referem, respectivamente, às circunstâncias nas quais esses ativos podem ser divididos; às solicitações para a divisão de ativos; a divisão de ativos; o pagamento desses ativos divididos e à imposição de condições para que o efeito ocorra.

O Capítulo III, por outro lado, é pertinente às disposições finais, que se referem à compatibilidade com outros tratados; às consultas entre os Estados Partes e à aplicação territorial das normas acordadas; à sua ratificação e vigência; à denúncia e à solução de controvérsias.

O Anexo A contém o que se denomina de notas explicativas, as quais são, na verdade, cláusulas interpretativas.

O Anexo B, por outro lado, traz modelo de formulário, mais precisamente modelo de atestado de autenticidade de registros comerciais.

O Anexo C traz outro formulário, o modelo de autenticidade de documentos públicos estrangeiros e, o Anexo C, o atestado de bens apreendidos.



536D35FC18



Os autos estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, necessitando, apenas serem enumeradas as folhas dos autos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado em pauta segue a sistemática que vem sendo adotada para a assistência jurídica em matéria penal entre o Brasil e as nações amigas.

Em face da conhecida história de Ronald Biggs e seu desenrolar nas relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra nessa área, o instrumento em exame assume colorido peculiar.

Lembra Cândido Furtado Maia Neto, com propriedade, em seu estudo "Justiça e Cooperação Internacional em matéria penal à luz dos Direitos Humanos", publicado na obra, os novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos", publicado pela Ed. América Jurídica, em 2002, "que o auxílio jurisdicional abrange diversas formas de cooperação internacional de natureza bilateral em matéria de Direito Penal, Processual Penal e de Direito Penitenciário para prevenir a delinquência, viabilizar o *jus perscrquendi* estatal e efetivar mecanismos contra a impunidade, pela necessidade de combater a prática de graves crimes, na eficácia e maior certeza de aplicação da lei penal, objetivando permitir a reinserção social dos apenados".

Enfatiza, ademais, que "o princípio a reciprocidade e seu particular alcance deve ser considerado, o interesse da soberania jurisdicional das legislações internas, de segurança, da ordem pública."

Na análise doutrinária que faz, define ainda, crime organizado como "todo ato individual, especialmente cometido em grupo de pessoas, imbuídas da prática de infrações penais, geralmente que causam prejuízos, morais, patrimoniais e físicos de grande magnitude, que atuam em um território nacional ou em vários Países, em continuidade ou progressão delitiva,



536D35FC18



caracterizando esse *modus vivendi*, socialmente humanamente e internacionalmente inaceitável."

Aduz que "o sujeito ativo pode ser pessoa física ou organização jurídica, podendo destacar-se o princípio da individualização da acusação e da pena, sua intranscendência e, principalmente, o critério de responsabilidade penal da pessoa física, e não jurídica, para os sistemas democráticos de direito criminal. Já os sujeitos passivos, as vítimas de crimes, podem ser físicas ou jurídicas, diretas e indiretas, o Estado e comunidade em geral, dependendo da espécie do crime perpetrado".

No âmbito do crime organizado transnacional estão, entre outros tipos penais, "o tráfico ilícito de influências, a lavagem de dinheiro, as fraudes para o não pagamento de impostos e a criminalidade do tráfico de entorpecentes."

Todavia, alerta o autor citado, mesmo sendo a criminalidade organizada atroz e indesejável à comunidade internacional, é imprescindível que seja mantido o Estado de Direito e respeito às normas vigentes domésticas dos Estados Partes, bem como os princípios e cláusulas previstos nos instrumentos de Direitos Humanos, sob pena se de estar admitindo a quebra das garantias fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, "sem falarmos no devido processo legal, propugnado e exigido na ordem jurídica universal."

Na breve exposição de motivos que acompanha a Mensagem em pauta, o Ministério das Relações Exteriores ressalta a importância que a cooperação jurídica no contexto internacional vem adquirindo, a necessidade de troca de informações cada vez mais ágil, tanto em relação à legislação e jurisprudência, como no que concerne a todo o processo penal referente a infrações cuja repressão seja de competência das autoridades dos dois países.

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o instrumento é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países nessa matéria.

VOTO, pois, no âmbito da competência desta Comissão, pela aprovação do texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino



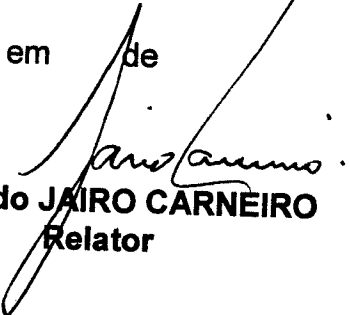


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

2005_11914_Jairo Carneiro_004.doc



536D35FC18



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005.

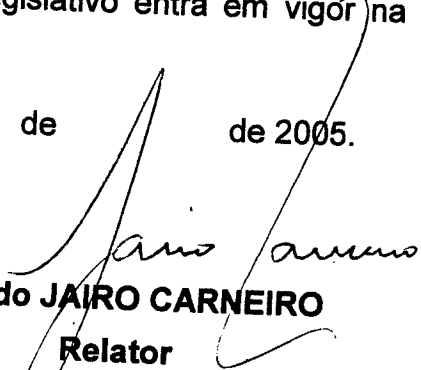
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Londres, em 07 de abril de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

2005_11914_Anexo_004.doc

